

---

**REGULAMENTO (UE) 2017/460 DA COMISSÃO, ARTIGO 30.º “INFORMAÇÃO A SER PUBLICADA ANTES DO PERÍODO TARIFÁRIO”**

**ANO GÁS 2017/2018**

O Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017 estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás, incluindo as regras sobre a aplicação de uma metodologia de preços de referência, os requisitos de publicação e consulta, bem como o cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados. Este Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, desde abril de 2017, sem prejuízo dos diferentes prazos de entrada em vigor para determinadas matérias.

O Regulamento obriga à realização de consultas públicas regulares relativas à metodologia de preço de referência, que se define como a metodologia aplicada à parte das receitas provenientes dos serviços de transporte a recuperar por meio de tarifas de transporte baseadas na capacidade, com o objetivo de obter preços de referência.

Um dos objetivos cruciais a atingir pelo Regulamento é aumentar a transparência das estruturas tarifárias do transporte e dos procedimentos para a sua criação. Neste contexto, é obrigatória a publicação de informações relacionadas com a determinação dos proveitos permitidos dos operadores das redes de transporte e com o cálculo das diferentes tarifas de transporte. Estes requisitos deverão permitir aos utilizadores da rede compreenderem melhor as tarifas estabelecidas para serviços de transporte e outros serviços regulados, não relacionados com o transporte, fornecidos pelo operador de rede de transporte, bem como a forma como essas tarifas são definidas, a sua variação histórica e alterações futuras. Além disso, os utilizadores da rede deveriam poder identificar e conhecer os custos subjacentes às tarifas de transporte e prever as mesmas.

O presente documento publica, nos termos estabelecidos pelo n.º 1, al. b) do artigo 30.º do Regulamento a informação relativa ao ano gás 2017-2018, respeitante aos proveitos e repartição das tarifas de transporte, nas componentes de capacidade e energia.

Para aceder a informação mais detalhada sobre estas matérias, sugere-se a consulta do site da ERSE em <http://www.erse.pt/pt/gasnatural/tarifaseprecos/20172018/Documents/Tarifas%20GN%202017-2018.pdf>.

Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, Artigo 30 “Informação a ser publicada antes do período tarifário” Ano gás 2017/2018			
Âmbito	Artigo 30(1)(b) número	Descrição	Informação
Nível de proveitos	Artigo 30 (1)(b)(i)	Proveitos permitidos	81 156 milhares de euros (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )
	Artigo 30 (1)(b)(ii)	Variação dos proveitos anuais	- 12,2% (face ao ano gás 2016/2017)
	Artigo 30 (1)(b)(iv)	Receitas de serviços de transporte	81 156 milhares de euros (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )
Nível de parâmetros	Artigo 30 (1)(b)(iii)(1)	Tipos de ativos no RAB e o seu valor agregado	629 731 milhares de euros (valor líquido dos ativos)
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(2)	Custo com capital e método de cálculo	O custo de capital (nominal antes de impostos) aplicado é o Custo de Capital Médio Ponderado (CCMP), ou <i>Weighted Average Cost of Capital</i> (WACC). O CCMP do ORT do gás para 2016 foi de 6,05%. A metodologia de cálculo para o custo do capital próprio é o <i>Capital Asset Pricing Model</i> (CAPM) e a metodologia para o custo da dívida é de <i>default spread</i> . O CCMP a ser aplicado no período regulamentar Jul.2016-Jun.2019, é indexado, dependendo, em cada ano, da evolução das Obrigações do Tesouro Portuguesas com maturidade de 10, com um limite máximo de 9% e um limite mínimo de 5,4%. (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(3)	Custo de capital	67 822 milhares de euros (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(3)(a)	Metodologia para determinação do valor inicial dos ativos	Para o primeiro período regulatório (2007) o RAB foi reavaliado pelo Governo (ICR).
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(3)(b)	Metodologia para reavaliação dos ativos	Não existe reavaliação dos ativos (ICR)
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(3)(c)	Justificação da evolução do valor dos ativos	Ativos evoluem anualmente por adição dos imobilizados transferidos para exploração deduzidos de abates e líquidos de subsídios e participações
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(3)(d)	Períodos de depreciação e valores por tipo de ativo	Depreciação anual (Ver Anexo I – taxa média de amortização por tipo de ativo)
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(4)	Custos de exploração	18 638 milhares de euros (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(5)	Mecanismos de incentivos e metas de eficiência	É aplicada uma metodologia de <i>price cap</i> nos custos de exploração, com uma parte fixa e uma variável indexada à evolução de variáveis físicas (capacidade utilizada nas saídas baseada no máximo diário dos últimos 12 meses e uma meta anual de eficiência de 3%.
	Artigo 30 (1)(b)(iii)(6)	Índices de inflação	Deflator do PIB (1,5%)
Reconciliação e conta regulatória, quando o ORT não tem um regime de <i>price cap</i> . Artigo 30 (1)(b)(vi)	Artigo 30 (1)(b)(vi)(1)	Proveitos efetivamente obtidos	No último ano real (2015) o valor foi de 119 410 milhares de euros (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )
		Recuperação insuficiente ou recuperação em excesso dos proveitos permitidos	Em 2015 a faturação foi superior aos proveitos permitidos com base em valores reais
		Parte da recuperação insuficiente ou recuperação em excesso atribuída à conta regulatória	+ 5 971 milhares de euros (Ver Documento <a href="#">Proveitos permitidos e ajustamentos para o ano gás 2017/2018 das empresas reguladas do setor do gás natural</a> )

	Artigo 30 (1)(b)(vi)(2)	Período de reconciliação	2 anos
		Mecanismos de incentivos implementados	Não aplicável
	Artigo 30 (1)(b)(vii)	Utilização prevista do prémio de leilão	Até à data não foi obtido qualquer prémio de leilão
Tarifas de transporte – rácios de receitas	Artigo 30.º (1)(b)(v)(1)	Repartição entre a receita proveniente das tarifas de transporte baseadas na capacidade e a receita proveniente das tarifas de transporte baseadas na energia	Capacidade – 99% Energia – 1%
	Artigo 30.º (1)(b)(v)(2)	Repartição entre a receita proveniente das tarifas de transporte baseadas na capacidade em todos os pontos de entrada e a receita proveniente das tarifas de transporte baseadas na capacidade em todos os pontos de saída	Capacidade de entrada - 26% Capacidade de saída - 74%
	Artigo 30.º (1)(b)(v)(3)	Repartição entre a receita proveniente dos utilizadores nacionais da rede, tanto nos pontos de entrada como nos de saída e a receita proveniente dos utilizadores transfronteiriços da rede, tanto nos pontos de entrada como de saída, calculada nos termos do artigo 5.º	Nacional – 100% Exportação – 0%

## ANEXO I

Descrição	Taxa média de amortização
Terrenos e Recursos Naturais	2,53%
Edifícios e Outras Construções	2,57%
Equipamento básico	2,81%
Equipamento de Transporte	15,70%
Ferramentas e Utensílios	17,04%
Equipamento Administrativo	15,43%
Outro Imobilizado Corpóreo	0,05%